



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000109/2009-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.221 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente SONIA BUZOLIM MOZAQUATRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados. A presunção estabelecida no art. 42 da lei nº 9.430/96 dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Alegações não comprovadas, nos termos da SÚMULA CARF Nº 26. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. DESCABIMENTO.

É inaplicável a multa de 150% do valor devido a título de imposto quando não restar comprovada a existência da prática de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada para fraudar o fisco.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES.

É inaplicável o agravamento da multa quando, ainda que não atendida a intimação da Fiscalização, quando o lançamento do tributo for realizado.

MULTA APLICADA. SÚMULA CARF Nº 2. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA

Nos termos da Súmula nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a agravante da multa, reduzindo-a ao percentual de 150%. Vencida a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 1030/1036, lavrado para a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (“IRPF”), acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada e agravada (225%), referente ao ano-calendário de 2003, com fundamento em omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, recebidos em contas bancárias conjunta com cônjuge e individual, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1037/1076.

Devidamente cientificado do lançamento em 18/05/2009 (fl. 1079), a Contribuinte apresentou tempestiva impugnação em 16/04/2009 (fls. 1080/1093), alegando, em síntese, que **(i)** não teria ocorrido omissão de rendimentos, uma vez que todos os valores foram declarados na DIRPF AC 2003; **(ii)** meros depósitos bancários não viabilizariam o lançamento de IRPF, consoante entendimento da Súmula 182 do extinto TFR, referendado pela doutrina e pela jurisprudência citadas, mesmo após a vigência da Lei nº 9.430/96; **(iii)** a multa qualificada seria inaplicável ao caso, tendo em vista que **(iii.1)** não comprovado o intuito fraudulento, o qual teria sido presumido a partir das acusações levantadas no âmbito de investigação penal, denominada Operação “Grandes Lagos”, que não foi julgada no âmbito penal; **(iii.2)** a

jurisprudência seria uníssona ao estabelecer o descabimento da multa qualificada por omissão de rendimentos com base na presunção de depósitos bancários de origem definida; e **(iv)** a multa seria confiscatória e desproporcional ao dispositivo legal infringido.

Anexou, apenas, a DIRPF AC 2003 (fls. 1095/1097), entregue pela sistemática simplificada, e a DIRPF AC 2003 de seu marido, Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro (fls. 1099/1108).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo lavrou Decisão Administrativa contextualizada no **Acórdão nº 17-33.792** da 6ª Turma da DRJ/SPOII, às fls. 1114/1121, julgando improcedente a impugnação apresentada, eis que **(i)** legítimo o lançamento efetuado com base em depósitos bancários sem origem comprovada após a edição da Lei 9.430/96, desde que respeitados os parâmetros nela estabelecidos; **(ii)** a qualificação da multa foi corretamente aplicada, dado que **(ii.1)** os depósitos recebidos eram provenientes de empresa paralela em nome de “laranjas”, provenientes de conta bancária à margem da contabilidade das empresas; **(ii.2)** pagamento de supostos fornecedores de empresa da qual seu cônjuge é sócio-administrador com 95% de participação, sendo que esses pagamentos foram efetuados a empresa declarada inapta pela Receita Federal e que estava em nome de laranjas, de modo que os valores foram destinadas efetivamente à contribuinte e seu marido e filhos; e **(ii.3)** houve simulação quanto à venda de gado para outra empresa “noteira”, também considerada inapta pela Receita Federal; e **(iii)** não caberia à instância administrativa analisar os fundamentos de confisco da multa imposto, especialmente diante da ausência de manifestação do Supremo Tribunal Federal. Recorde-se:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA –IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA (225%).

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração ou duplicação e o agravamento da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto e pela falta de qualquer resposta às intimações, é de se manter a multa de ofício, duplicada e agravada, de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 28/07/2009 (às fls. 1126/1148), repisando as mesmas alegações de Impugnação, e argumentando o que segue:

- a) Impossibilidade de se utilizar presunção de omissão de rendimentos contra os contribuintes, uma vez que o art. 333, I, do CPC estipula que o ônus da prova cabe a quem alega e, no caso, caberia ao fisco comprovar tal fato (fl. 1132);
- b) A presunção de omissão de rendimentos seria ilegítima, pois a Recorrente declarou em sua DIRPF todos os valores recebidos;
- c) Os depósitos verificados na conta da recorrente não constituiria acréscimo patrimonial, de modo que incabível a cobrança de imposto de renda na hipótese (fl. 1133), conforme Súmula 185 do extinto TFR e jurisprudência colacionada (fl. 1134); e
- d) Seria inaplicável a qualificação da multa “*pela simples presunção de dolo e fraude no caso*” (fl. 1141) decorrente da omissão de receitas, sendo que o percentual aplicado evidenciara nítida situação de confisco (fl. 1147).

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 11/08/2009, conforme AR de fl. 1125, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 08/09/2009 (fls. 1126/1148), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

- a) **DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA**

O cerne da argumentação da Recorrente diz respeito à ilegitimidade do lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física com base em depósitos bancários sem origem comprovada, pois a mera disponibilidade de valores em suas contas correntes não significaria acréscimo patrimonial, esse, sim, fato gerador do tributo. Ainda, a Súmula 182 do extinto TFR seria clara ao estabelecer a impossibilidade dessa forma de apuração de omissão de rendimentos, mesmo após a vigência da Lei nº 9.430/96.

No entanto, não merecem amparo os argumentos da Recorrente.

Inicialmente, relevante a recordação do procedimento fiscalizatório deflagrado no presente caso.

Por meio de denúncias, a Receita Federal e o INSS tomaram conhecimento de suposto esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos situados na região dos Grandes Lagos, no interior do Estado de São Paulo. Após criteriosa fiscalização, a Receita Federal requisitou apoio da Polícia Federal, em Jaelé/SP, para aprofundar as investigações. O resultado que se sucedeu foi o desvelamento de grande esquema de sonegação fiscal perpetrado por meio de empresas falsas, “laranjas” e mentores.

Dentre os supostos mentores do esquema, foi apontado pela Polícia Federal a Recorrente, que, por tal motivo, teve seu sigilo fiscal quebrado por meio de decisão judicial, proferida no processo 2006.61.24.000363-1 (fls. 33/42). Essa autorização ensejou a expedição de diversas Requisições de Movimentação Financeira, cujos resultados (fls. 43/368) levou o Fisco a tomar conhecimento das movimentações financeiras dos anos calendários de 2002 a 2005 nas contas da Recorrente, sendo o ano-calendário de 2003 o objeto deste processo.

Na intimação inaugural do procedimento fiscal (fls. 369/372), a Recorrente foi instada a apresentar uma série de documentos, com ênfase no Livro de Caixa de Atividade Rural e documentos comprobatórios da natureza e origem de depósitos bancários relacionados em relatório (fls. 375/379).

O Fisco analisou a movimentação financeira da Recorrente e constatou a existência de movimentação financeira no total de R\$ 1.012.667,21, pertencentes às contas bancárias indicadas no TVF (abaixo), sendo que a primeira é de titularidade individual da Recorrente, enquanto as demais são mantidas em conjunto com o Sr. Alfeu. Confira-se:

BANCO	AGÊNCIA	MUNICÍPIO	CONTA
001 – Banco do Brasil	1510	SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP	53.829-9
291 – BCN (1)	105	SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP	24543552
347 – Sudameris (2)	640	SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP	19414.4200
453 – Rural	057	SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP	800001238

A partir desses valores, a Recorrente foi intimada e reintimada sucessivas vezes (Termos de Intimações às fls. 454/456, 474/477, 535, 565/570) para comprovar a origem dos depósitos (como destacado no TVF às fls. 1063/1064), bem como prestar informações e apresentar documentos relativos às receitas e despesas da atividade rural **não** declarada em DIRPF para o ano calendário de 2003.

Em relação aos relatórios de receitas e despesas da atividade rural, o Fisco intimou as empresas e pessoas físicas alinhadas como fornecedoras para comprovar a efetividade dos lançamentos apresentados pelo contribuinte (fls. 642/648, 715/725, 754/756, 771/775). Em conjunto, foram analisados os documentos apreendidos pela Polícia Federal. Nessa análise, foi constatado que a quase totalidade das despesas estavam fundadas em notas fiscais emitidas por empresas identificadas como “noteiras” – empresas responsáveis por emitir notas fiscais falsas para aumentar artificialmente os custos de outras empresas e gerar créditos fictícios de ICMS, e que não recolhiam qualquer tributo – na Operação Grandes Lagos, e declaradas inaptas pela Receita Federal, com consequente declaração de inidoneidade de todos os documentos emitidos por elas (como destacado também pela e. DRJ/SPOII à fl. 1120).

Após tais constatações, a Recorrente foi intimada por diversas vezes a comprovar o recebimento das vendas de gado realizadas por essas empresas e a justificar os demais depósitos. Limitou-se, contudo, a pedir prorrogação de prazo, sem apresentar qualquer justificativa ou documento adicional até a data do encerramento da ação fiscal. Essas intimações, prazos e descumprimentos estão detalhadas no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 1071.

Durante a fiscalização, constatou-se que algumas das contas da Recorrente era detidas em conjunto com seu marido, Sr. Alfeu Cruzato Mozaquatro, o que levou à abertura de novo procedimento fiscal, em seu nome, e intimação desse para comprovar as origens. O referido cotitular, contudo, respondeu às intimações apenas para requisitar prazo adicional, sem nada acrescentar à investigação (fls. 641).

No ponto, importante esclarecer que **esse c. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se debruçou sobre a mesma situação fático-jurídica posta nos presentes autos, quando do julgamento do processo administrativo fiscal nº 16004.000110/2009-18** (acórdão nº 2202-002.331), que se referia a recurso voluntário aventado pelo marido da ora Recorrente, em relação aos valores mantidos nas contas conjuntas e cuja meação à ele foi atribuída, nos termos do art. 42, §6º, da Lei nº 9.430/96.

Naquele julgamento, realizado em 19/06/2013, restou assentado que é legítimo o lançamento de imposto de renda com base em omissão de rendimentos de depósitos bancários sem origem comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/96, desde que observados os pressupostos ali estabelecidos, especialmente diante das particularidades do caso (operação Lagos Grandes) e da **ausência de qualquer justificativa embasada em documentos hábeis** a evidenciar a origem dos depósitos realizados nas contas conjuntas.

Entendo que, considerando a identidade de fatos apontados pela autoridade autuante, das questões jurídicas suscitadas e semelhança do procedimento fiscal realizada, outra não pode ser a conclusão deste caso, senão a improcedência, no mérito, do recurso voluntário sob exame (até sob pena de prolação de decisões conflitantes), razão pela qual **adoto** os fundamentos lançados no voto condutor do acórdão n. 2202-002.331, proferido no referido processo n. 16004.000110/2009-18, como razões de decidir, passando a transcrevê-lo a seguir:

Durante o processo de fiscalização, descobriu-se que uma das contas bancárias era mantida em conjunto com a sua esposa. Por este motivo, foram ambos intimados a comprovar as origens e titularidade dos rendimentos.

A Fiscalização logrou identificar a origem de grande parte dos depósitos Fiscalização — 80% proveniente da COFERFRIGO, parte

da CMA e outra parte não identificada — mas não foi capaz de identificar quem era o titular dos valores omitidos. Sendo assim, o Fisco utilizou-se do prescrito no §6º, do art. 42, da Lei nº 9.430, para repartir a omissão de rendimentos identificada.

Ou seja, a omissão apurada foi, em verdade, omissão de rendimentos decorrentes de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, apurada através de depósitos em conta conjunta. Como não foi possível apurar o dono dos valores dentre os cotitulares das contas correntes, a presunção foi utilizada para repartir o ônus tributário. Esse foi o motivo pelo qual foi utilizado o art. 42 da Lei nº 9.430/96 no enquadramento legal.

Em segundo lugar, já está pacificado nesse Conselho que a súmula 182 do extinto TFR não impede o lançamento baseado no art. 42, da Lei nº 9.430/96, e que é legítimo o lançamento com base na presunção legal por ele instituída, desde que seguidos os procedimentos impostos no dispositivo:

[...]

Assim sendo, como o recurso voluntário discute apenas o direito, não entrando na individualização dos depósitos de modo a comprovar suas origens, deve ser mantido o lançamento neste ponto. (destaquei).

Ora, sabe-se que a tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada tem como supedâneo o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos que ocorrerá sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Presunção esta relativa e que, como afirmado às fls. 4972, pode ser infirmada por prova em contrário apresentada pelo contribuinte, o qual possui a incumbência de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é

preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de provas robustas da origem do recurso.

Inclusive, este E. Conselho já sumulou o assunto no sentido de que o Fisco não precisa comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, prevalecendo a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nesta linha, tendo em vista a presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos questionados – o que não ocorreu no caso em apreço.

Como destacado no v. acórdão 2202-002.331, “o recurso voluntário discute apenas o direito, **não entrando na individualização dos depósitos de modo a comprovar suas origens**”.

Não foi, reitera-se, apresentada qualquer documentação que pudesse, de forma clara e objetiva, justificar a natureza dos depósitos cujas origens estão sendo questionadas no presente caso e tampouco a Recorrente ousou fazê-lo em sua defesa, articulando os referidos valores com suas respectivas origens e saídas.

Ora, certo é que as alegações apresentadas pela Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. **É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos**, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda pelo Recorrente representada pelos recursos que ingressaram em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida, consoante o art. 42 c/c §6º da Lei nº 9.430/1996.

b) DA MULTA QUALIFICADA

De outro giro, assiste razão à Recorrente quanto à desqualificação da multa de ofício, fixada em 150%.

O fato de a Recorrente ter movimentado, em instituições financeiras, recursos expressivos e ter se negado a justificar a origem desses valores, apesar das sucessivas intimações que lhe foram direcionadas, não ensejam a caracterização da omissão de rendimentos e não, por si só, a qualificação da multa, conforme prevê inclusive a Súmula Vinculante CARF n. 25. Em verdade, no caso em apreço, não restou demonstrada a existência

de qualquer das hipóteses no art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/1996, c/c com os arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, que assim dispõem:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Com efeito, não está demonstrado nos autos que a ora Recorrente utilizou-se de interpostas pessoas para omitir, com uso de dolo fraude ou simulação, os rendimentos auferidos por depósitos bancários, razões pelas quais é incabível a qualificação da multa.

Ante o exposto, afasto a multa qualificada no patamar de 150%.

c) DA MULTA AGRAVADA

Por fim, entendo ser incorreto o agravamento da multa de ofício, sob o único fundamento de que “a fiscalizada, sendo intimada e reintimada, não atendeu a nenhum dos itens solicitados no decorrer de toda esta fiscalização” 9fl. 1074).

Isto porque o não atendimento das intimações do Fisco não impediu ou mesmo dificultou o levantamento dos valores considerados omitidos e, menos ainda, obstou a lavratura do auto de infração e a constituição do crédito tributário.

O não atendimento das intimações teve como consequência a presunção de omissão de rendimentos, sendo certo que a conduta negligente da Recorrente já foi penalizada com a qualificação da multa, e a cumulação do agravamento da multa pelo mesmo fato implicaria verdadeiro *bis in idem*.

Situação diversa seria na hipótese de se ter apresentado documentos inidôneos ou mesmo os ter omitido, com o objetivo de impedir o acesso da fiscalização à verdade material (ainda que presumida) e os dados necessários à autuação. Todavia, como discorrido ao longo desse voto, a autoridade fiscal teve acesso a todos os documentos necessários, inclusive em decorrência de autorização judicial, por meio de Requisições de Movimentação Financeira e diversos outros documentos (físicos e eletrônicos) que foram **apreendidos** na operação “Grandes Lagos”.

Assim, entendo que deve ser afastado o agravamento de 50%, previsto no art. 44, §2º, da Lei 9.430/96, já que é direito “*da fiscalizada de não colaborar com os trabalhos*” (fl. 1074), **desde que essa conduta não obste o desenvolvimento da atividade plenamente vinculada** da Fiscalização. E não entendo que essa seja a hipótese presente.

d) DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Por último, aduz a Recorrente que o total da multa de ofício lançada possuiria caráter confiscatório.

As penalidades aplicadas estão previstas no art. 44, I c/c §1º, da Lei 9.430/96, conforme já explorado no presente voto, e foram aplicadas de forma parcialmente correta, conforme analisado acima.

Uma vez aplicada corretamente a multa legalmente prevista, a única forma de afastar sua aplicação é infirmar a validade do dispositivo legal que a introduziu no ordenamento jurídico, o que implicaria declarar a inconstitucionalidade do enunciado prescritivo.

Contudo, conforme entendimento sufragado pela Súmula CARF nº 2, não cabe a este Conselho Administrativo analisar a (in)constitucionalidade de lei, *verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, a discussão acerca do caráter confiscatório da exação demandaria a declaração da inconstitucionalidade da norma, matéria que não comporta julgamento nesse Conselho Administrativo.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a multa qualificada de 150% e desagrar a multa de ofício de 50%.

Processo nº 16004.000109/2009-93
Acórdão n.º 2401-006.221

S2-C4T1
Fl. 7

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.